AfCHPR
Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos

Arusha, Tanzânia

Website: www.african-court.org

Telefone: +255-272-510-510

SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

BABAROU BOCOUM

C.

REPÚBLICA DO MALI

PETIÇÃO N.° 023/2020

ACÓRDÃO SOBRE A ADMISSIBILIDADE

13 DE NOVEMBRO DE 2026

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Arusha, aos 13 de Novembro de 2026: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) proferiu um Acórdão relativo ao processo *Babarou Bocoum c. República do Mali*.

No dia 16 de junho de 2020, o sr. Babarou BOCOUM (o Peticionário) instaurou junto do Tribunal uma Petição inicial contra a República do Mali (o Estado Demandado). Alegou a violação: do direito à igualdade de todos perante a lei e à igual protecção pela lei, protegido pelo artigo 3.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a Carta), pelo n.º 3 do artigo 10.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (CADEG), pelo artigo 3.º do Protocolo A/SP1/12/01 sobre Democracia e Boa Governação da CEDEAO (Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia), pelo artigo 1.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); do direito de participar livremente na gestão dos assuntos públicos do seu país, protegido pelo n.º 1 do artigo 13.º da Carta; da obrigação de criar um órgão de resolução de litígios

eleitorais independente, neutro e credível, protegida pelo artigo 17.º da CADEG e pelos artigos 3.º e 7.º do Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia; da obrigação de criar um órgão eleitoral independente e imparcial, protegida pelo artigo 17.º da CADEG e pelos artigos 3.º e 6.º do Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia; e da obrigação de organizar eleições nas datas ou períodos previstos pela Constituição e pela Lei Eleitoral, prevista no n.º 2 do artigo 2.º do Protocolo da CEDEAO sobre a Democracia.

O Peticionário solicitou ao Tribunal que obrigue o Estado Demandado a tomar as seguintes medidas: que anule as eleições legislativas organizadas ao abrigo do Decreto n.º 2020-0010/PRM de 22 de Janeiro de 2020 relativo à convocação do colégio eleitoral, bem como à fixação das datas de início e fim da campanha eleitoral por ocasião das eleições de 29 de Março de 2020 e do Acórdão n.º 2020-04/ CC-EL de 30 de Abril de 2020 do Tribunal Constitucional, que proclama os resultados definitivos da primeira e segunda voltas das eleições legislativas; que proceda à actualização dos cadernos eleitorais, em conformidade com as disposições do direito interno aplicáveis, a fim de garantir a participação efectiva dos cidadãos malianos no exercício do sufrágio universal, bem como a realização de todos os actos subsequentes necessários à organização de eleições em conformidade com os requisitos legais; que tome as medidas constitucionais e legislativas necessárias para alterar: o artigo 92.º da Constituição do Mali; a Lei Orgânica n.º 97-010 de 11 de Fevereiro de 1997 que estabelece as regras de organização e funcionamento do Tribunal Constitucional, bem como os procedimentos a seguir perante o mesmo, tal como alterada pela Lei n.º 02-011 de 5 de Março de 2002; a Lei n.º 2016-048 de 17 de Outubro de 2016, alterada pela Lei n.º 2018-014 de 23 de Abril de 2018, relativa à Lei eleitoral; bem como o Regulamento Interno do Tribunal Constitucional de 28 de Agosto de 2002, a fim de assegurar a sua conformidade com as obrigações convencionais relativas à criação de um sistema de resolução de litígios eleitorais credível, tal como previsto pela CADEG (artigo 17.º), pelo Protocolo A/SP1/12/01 da CEDEAO (artigos 3.º e 7.º), bem como pelas garantias relativas ao princípio de igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, consagradas nomeadamente na Carta (artigo 3.º), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 1.º) e no

PIDCP (artigo 26.º); que altere a Lei Eleitoral n.º 06-044 de 4 de Setembro de 2006, alterada pelas Leis n.º 2011-085 de 30 de Dezembro de 2011 e n.º 2016-017 de 21 de Maio de 2016, a fim de garantir a sua conformidade com as obrigações decorrentes do Protocolo A/SP1/12/01 da CEDEAO (artigos 3.º e 6.º) e da CADEG (n.º 1 do artigo 17.º), nomeadamente através da criação de uma Comissão Nacional Eleitoral Independente, em conformidade com as normas do direito internacional em matéria de governação democrática e de integridade dos processos eleitorais; e que pague ao Peticionário a quantia de 100.000.000 de Francos CFA a título de indemnização por todos os prejuízos sofridos, nomeadamente financeiros, materiais e morais, e que lhe imponha o pagamento das custas judiciais e despesas processuais.

Por seu turno, o Estado Demandado pediu ao Tribunal que declarasse a Petição inadmissível.

Quanto à competência, não foi suscitada qualquer excepção. No entanto, o Tribunal certificou-se de que todos os requisitos estavam preenchidos no que diz respeito a todos os aspectos da sua competência. A este respeito, examinou sucessivamente a sua competência material, pessoal, temporal e territorial, e concluiu que estes requisitos estavam preenchidos. O Tribunal declarou-se, consequentemente, competente para apreciar a Petição.

No que diz respeito à admissibilidade, o Estado Demandado não suscitou qualquer excepção de inadmissibilidade. No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do seu Regulamento, o Tribunal certificou-se de que os requisitos previstos nesse artigo estavam preenchidos.

Por seu turno, o Peticionário alegou que a não revisão dos cadernos eleitorais resultou na sua exclusão dos mesmos, privando-o assim do seu direito de voto nas eleições legislativas de 29 de Março de 2020. Afirmou que nenhum recurso interno lhe permitia contestar o Decreto que convocava o colégio eleitoral, uma vez que este constituía um acto governamental que gozava de imunidade jurisdicional e não o visava nem

pessoalmente nem directamente. Acrescentou ainda que as decisões do Tribunal Constitucional que proclamavam os resultados definitivos das eleições não eram passíveis de qualquer recurso interno.

O Tribunal destacou que a legislação eleitoral do Mali previa recursos administrativos e judiciais disponíveis, eficazes e satisfatórios que permitiam ao Peticionário impugnar a sua não inscrição nos cadernos eleitorais. Constatando que nenhum elemento do processo demonstra que ele tenha interposto esses recursos, o Tribunal concluiu que as vias de recurso internas não foram esgotadas.

Por conseguinte, o Tribunal declarou a Petição inadmissível.

Por outro lado, o Tribunal decidiu que cada parte suportasse as suas próprias custas judiciais.

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral do Acórdão do Tribunal Africano, podem ser obtidas consultando o portal: https://ajudata.african-court.org/pt/details-case/0232020

Para quaisquer outros esclarecimentos, pode-se contactar o Cartório do Tribunal através do endereço electrónico: registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um órgão jurisdicional continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal é competente para conhecer de todos os casos e litígios que lhe sejam submetidos relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente em matéria de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa. Informações adicionais podem ser obtidas consultando o nosso website www.african-court.org